



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 168/88

Institui o Fundo de Previdência dos Vereadores da Câmara Municipal de Itabaiana, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Previdência dos Vereadores da Câmara Municipal de Itabaiana, destinado a assegurar uma renda mensal àqueles que vierem a perder os seus mandatos, obedecido o período de carência estabelecido na presente Lei.

Art. 2º - O Fundo se constituirá de uma parcela de 7,5% (sete e meio por cento), proveniente de desconto efetuado sobre o subsídio e a parte variável de cada Vereador e de outra de igual valor a ser paga pela Câmara Municipal.

Art. 3º - A renda mensal a que se refere o Art. 1º da presente Lei será de 1/30 (um trinta avos) por cada ano de contribuição do Fundo ou qualquer outro tipo de previdência paga pelo beneficiário, tomando-se por base o valor da remuneração vigente à data da aquisição do benefício.

Art. 4º - O período de carência para a percepção do benefício de que trata o Art. anterior será de 8 (oito) anos ininterruptos de contribuição ou 12 (doze) anos de efetivo mandato no cargo de Vereador.

Art. 5º - O beneficiário que retornar a Câmara não poderá, cumulativamente, perceber a pensão ou os subsídios.

Art. 6º - O benefício instituído pela presente Lei será extinto com a morte do beneficiário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

Art. 7º - Aquele que, até 31 de dezembro de 1988 tiver exercido o mandato durante 12 (doze) anos, de modo contínuo ou alternado, na Câmara Municipal de Itabaiana, passará a perceber uma pensão vitalícia correspondente a 50% (cinquenta por cento), sobre a parte Fixa e Variável que perceber um Vereador detentor do mandato à época da concessão do benefício.

§ 1º - Não serão computadas no cálculo da pensão os valores referentes as sessões extraordinárias, e outras vantagens, não pertinentes aos subsídios.

§ 2º - A pensão será reajustada no mesmo índice percentual do aumento referente a parte fixa e variável.

§ 3º - Para fim previsto no " Caput " anterior deste artigo, a duração igual ou superior a 06 (seis), meses será considerado como ano integral.

§ 4º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder, mensalmente, o desconto de 7,5% (sete e meio por cento), em favor do fundo supra mencionado, da importância a ser paga a cada beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes com o pagamento das pensões previstas nesta Lei, serão cobertas com recursos oriundos decorrentes do Orçamento da Câmara Municipal de Itabaiana, ficando para isso, autorizada a Presidência daquele Poder a efetuar as transposições e dotações necessárias ao cumprimento do previsto em Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1989.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, em 21 de dezembro de 1988.

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
= PRESIDENTE =

JOSÉ GOMES DA SILVA
= 1º Secretário =

JOSÉ RAMOS DA SILVA
= 2º Secretário =